



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º508/2025 - COMPRASGOV N.º 90508/2025

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de kit de equipamentos para tratamento de água, com as funções de filtração física, química e bacteriológica, composto de 01 (um) Filtro industrial com leito filtrante por carvão ativado, cristal de quartzo, green sand e dolomita e 01 (um) dosador de cloro automático de alta precisão na dosagem, visando atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino da **Zona Rural, Escolas Indígenas e Anexos**, dos municípios da Regional do Baixo Acre, Regional do Alto Acre, Regional do Purus, Regional Tarauacá/Envira e Regional do Juruá,

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, **COMUNICA**, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, Diário Oficial da Estado, N.º 14.124, Pág. 49, do dia 09/11/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10, do dia 09/11/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que foi **RETIFICADO** conforme abaixo:

1. NOTIFICAÇÃO

EMPRESA "A"

1.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

- O Contrato será ajustado em conformidade com a nova tributação I.V.A?

Mudanças na carga tributária = revisão obrigatória.

Solicitar a inclusão de cláusula específica de recomposição de preços em razão de futura alteração da carga tributária, em especial referente à implementação do novo sistema tributário nacional (CBS/IBS – IVA), decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Ressaltamos que, conforme os arts. 124 e 145 da Lei nº 14.133/2021, qualquer modificação da estrutura tributária incidente sobre a atividade contratada deve ensejar revisão obrigatória dos valores, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro original.

1.1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para que o instrumento convocatório inclua:

- declaração obrigatória do licitante afirmando que o contrato será ajustado conforme futura implementação do IVA (CBS/IBS), decorrente da EC n.º 132/2023; e

- cláusula específica de recomposição de preços referente à eventual alteração na carga tributária incidente sobre o objeto contratual.

Passa-se à análise técnica.

II – ANÁLISE

Após exame do pleito, verifica-se que não há respaldo jurídico que obrigue o licitante a firmar declaração prévia comprometendo-se com ajustes futuros de carga tributária. A exigência, se inserida no edital, poderia:

- restringir a competitividade, ao criar condição não prevista na legislação;
- impor obrigação desnecessária e potencialmente discriminatória;
- extrapolar o que dispõe a Lei n.º 14.133/2021 quanto às condições de participação.

A legislação vigente não prevê que o licitante tenha de declarar compromisso antecipado sobre rearranjos tributários futuros, sobretudo porque tais modificações são de iniciativa estatal, não configurando conduta do fornecedor. Ademais, a própria Lei n.º 14.133/2021, em seus arts. 124 e 145, já estabelece, de forma expressa e automática, que qualquer alteração da estrutura tributária que impacte a execução contratual obriga a Administração a promover a revisão do contrato, preservando o equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, a inclusão de cláusula específica sobre recomposição decorrente do IVA revela-se desnecessária, uma vez que:

- a legislação já assegura o direito à revisão, seja para aumento ou redução de custos.
- a repetição contratual de dispositivo legal constitui cláusula redundante, sem utilidade técnica.
- a jurisprudência e doutrina majoritária sobre contratos administrativos recomendam que cláusulas normativas não sejam simplesmente reproduções da lei, salvo quando imprescindíveis, o que não se verifica no caso.
- a implementação da CBS/IBS é processo gradual, com regulamentação ainda pendente, o que torna prematura a criação de cláusula específica.

A norma já vincula a Administração ao dever de revisar; logo, a previsão contratual não altera nem amplia direitos — apenas repete o que já é obrigatório. Assim, não há motivação técnica que justifique alteração do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELO INDEFERIMENTO** do pleito de:

- incluir declaração obrigatória do licitante relativa ao ajuste contratual diante da futura implementação do IVA; e
- inserir cláusula específica de recomposição de preços atrelada à CBS/IBS.

A Lei n.º 14.133/2021 **já assegura a revisão obrigatória dos contratos diante de alteração superveniente da carga tributária**, tornando desnecessária e juridicamente inadequada a exigência adicional no instrumento convocatório.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Respondido pelo senhor:

ALMIR FONTENELE DE ARAÚJO

Chefe do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais - DEMSG

Portaria nº 1968/2025

2. **FICA MANTIDA A DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO:**
ABERTURA: 27/11/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).
RETIRADA DO EDITAL: a partir de 12/11/2025 até a data de Abertura.
3. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Francisco Inácio
Pregoeiro
Divisão de Pregão – DIPREG/SELIC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 26/11/2025, às 09:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018422656** e o código CRC **32C26655**.